Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.224 - MG (2019/0066869-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.
Recurso em *habeas corpus* provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Israel do Nascimento Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.146085-8/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado, pois, consoante acusação, em concurso com outros agentes, teria subtraído coisa alheia móvel, com emprego de violência física contra a vítima (Processo n. 145.18.033.590-6, da 2ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG).

As circunstâncias da prisão foram assim delineadas na peça acusatória (fls. 43/44):

> [...] Segundo consta do procedimento administrativo, na data e horário retromencionados, a vítima Dyogo dos Santos Nogueira Silva, estava em um bar fazendo uso de bebidas alcoólicas na companhia de um primo, quando os quatro denunciados se aproximaram.
>
> Antes mesmo que a vítima tivesse qualquer reação, um dos denunciados desferiu um soco em seu rosto e bateu sua cabeça contra a parede, enquanto os outros denunciados rapidamente se apossaram da bicicleta da vítima, com os dizeres "perdeu, perdeu!".
>
> Ato contínuo os indivíduos empreenderam em fuga pela Avenida Rio Branco, sentido bairro Manoel Honório.
>
> Desesperada, a vítima ainda tentou correr atrás dos denunciados, tendo os perdido de vista próximo ao Sport Club, quando deparou-se com uma viatura da Polícia Militar, momento em que fez sinal para a guarnição.
>
> A vítima relatou aos milicianos a ocorrência dos fatos e forneceu-lhes as características dos denunciados, tendo os policiais saído em rastreamento.
>
> A Polícia Militar conseguiu abordar três denunciados na rua Eugênio Fontainha, próximo ao Restaurante Sabor a Mais, quando os indivíduos identificaram-se, e o denunciado RENEE apresentou nome falso, afirmando

chamar-se Fernando de Oliveira da Silva.

Em conversa com os denunciados, um deles afirmou à guarnição policial que a bicicleta estava com o denunciado ISRAEL, que havia levado o objeto para o bairro Santa Rita.

De posse dessas informações, uma das viaturas policiais que atendiam a ocorrência deslocou-se até o bairro Santa Rita e logrou êxito em localizar o denunciado ISRAEL, tendo indicado onde a res havia sido escondida por ele.

Ante o exposto, foi dada voz de prisão em flagrante delito aos denunciados.

Já em sede administrativa, durante relatório dos fatos, foi constatado que o nome do suposto denunciado Fernando de Oliveira da Silva era falso, tratando-se na verdade da pessoa de RENEE SANDRO SOUZA, que possuía contra si mandado de prisão a espera de cumprimento.

A vítima reconheceu todos os denunciados através de fotografias mostradas pelos policiais militares.

[...]

Na audiência de custódia, o Juízo decidiu pela conversão da prisão em preventiva, aludindo à garantia da ordem pública (fl. 58):

> [...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento. Ademais, da leitura do APF, verifica-se que se encontram presentes provas suficientes de autoria e materialidade, em tese, pela prática do crime de roubo qualificado por parte dos quatro conduzidos. Trata-se de crime grave, com violência contra pessoa, perpetrado, em tese, em concurso de agentes.
>
> Tal conduta serve ao fim de abalar a ordem pública, devendo ser contida tal atitude, sobretudo para se evitar a reiteração criminosa e resguardar a regularidade da instrução criminal. Nessas condições, outra solução não resta a este Juízo senão converter o flagrante em prisão preventiva, por presentes requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP
>
> [...]

Inconformada com a manutenção da prisão cautelar, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 75):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
>
> - Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo pela gravidade em concreto do delito, não há que se falar em constrangimento ilegal.
>
> - Ordem denegada.

Ainda irresignada, interpôs o presente recurso ordinário, no qual suscitou a inidoneidade dos fundamentos que subsidiaram a manutenção da custódia cautelar.

Pugnou, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão.

É o relatório.

A irresignação merece acolhimento.

No caso, o Magistrado singular determinou a prisão cautelar do recorrente com base na garantia da ordem pública, sem fornecer dados idôneos, extraídos dos autos, para fundamentar o *decisum* (fls. 46/55).

Igualmente, o Tribunal de origem considerou suficiente a referida fundamentação (fls. 74/79).

Logo, da atenta leitura dos autos, denota-se que a instância de origem **não** apontou nenhum elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Nesse sentido, observa-se que, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão,* in casu*, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Oportuna a manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido do provimento da insurgência em exame (fls. 117/120):

> [...] Inicialmente, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
>
> O decreto prisional, contudo, não atende aos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não estando em consonância com as regras contidas no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no art. 315 do Código de Processo Penal.
>
> Permissa venia, verifica-se que a decisão de preventiva tem por fundamento a gravidade abstrata do delito.
>
> Eis, no que interessa, o seu teor (fl. 58):
>
> [...]
>
> Embora os autos pudessem revelar elementos para a prisão preventiva do recorrente, o ato formal em que se constituiu mencionada decisão, enquanto uma manifestação expressa do Estado, na forma de um provimento judicial, está destituído de fundamentação.
>
> Daí a importância da fundamentação da prisão em dados concretos extraídos dos autos, providência que não se realizou no caso.
>
> Não custa lembrar que desde quando o Estado tomou para si o monopólio da Justiça, a exposição expressa, formal e fundamentada das suas manifestações, em qualquer das suas funções, especialmente a judicial, deve revelar o Direito

> formal e a Justiça material.
>
> Por esse motivo, um ato do Estado-Juiz sem fundamentação é um "não ato". Formalmente, há um ato judicial; materialmente, contudo, é destituído de legalidade.
>
> Nesse sentido é o entendimento desse e. STJ:
>
> [...]
>
> Sob essas premissas, verifica-se que não se mostra suficiente a fundamentação lançada no decreto preventivo para embasar a prisão, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo a necessidade da segregação cautelar.
>
> Nada obstante, afigura-se cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
>
> [...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o Magistrado adota os termos da manifestação ministerial *como razões de decidir* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Feitas essas considerações, verifico ilegalidade flagrante apta ao provimento da insurgência nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do recorrente, nos Autos n. 145.18.033.590-6, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator